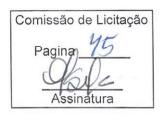


## CÂMARA MUNICIPAL DE JACUNDÁ PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 02.944.615/0001-00



### PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Comissão de Licitação, através da CÂMARA MUNICIPAL DE JACUNDÁ, consoante autorização do Sr.Clayton Guimarões de Maria, na qualidade de ordenador de despesas, vem abrir o presente processo administrativo para Contratação de Software. Singularidade. Atende a Eficiência da Contabilidade e Gestão de Pessoal/Folha de Pagamento e Recursos Humanos para os Procedimentos da Administração Pública da Câmara Municipal De Jacundá.

### DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Constituição Federal prevê, no artigo 37, inciso XXI, que a Administração Pública, para efetuar obras, serviços, compras e alienações, está adstrita à instauração do processo de licitação pública, em consonância com o procedimento previsto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

davia, há casos em que o procedimento licitatório prévio pode ser mais nocivo ao interesse público do que sua afetiva realização, seja pela demora do procedimento, seja pela inconveniência ou impossibilidade de realizar o certame, entre outros.

A presente Inexigibilidade de Licitação encontra-se fundamentada no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso III, da Lei Federal n 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, conforme diploma legal supracitado.

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

#### I - OMISSIS;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;"

Esta consideração constitui o fundamento, a partir do qual também a Jurisprudência vai se orientando no juízo acerca das contratações diretas para a prestação de serviços de assessoria e consultoria, cabendo-me, ainda, transcrever os ensinamentos do então Ministro do Supremo Tribunal Federal, EROS ROBERTO GRAU,

"Serviços singulares, assim, são aqueles que apresentam, a conformá-los, características, de qualidade, próprias de seu prestador. Singulares são porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização.

apoli



## CÂMARA MUNICIPAL DE JACUNDÁ PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 02.944.615/0001-00



Ser singular o serviço, isso não significa seja ele necessariamente o único. Outros podem realizá-lo, embora não o possam realizar do mesmo modo e com o mesmo estilo de um determinado profissional ou de uma determinada empresa"

O Tribunal de Contas da União (TCU) têm interpretado como uma das mais significativas hipóteses de contratação por inexigibilidade de licitação: o Inciso II, do Art. 25 da Lei 8.666/93.

A Súmula – TCU Nº 252/2010 evidencia que a inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o Inciso II, do Art. 25 da Lei 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: Serviço técnico especializado, entre os mencionados no Art. 13 da referida lei; Natureza Singular do serviço; e, notória especialização do contratado.

#### RAZÕES DA ESCOLHA

Trata-se da Necessidade de Contratar os Serviços Especializados de manutenção e assistência técnica aos Programas de Software, que possui elevado grau de confiança depositada por este órgão, em razão de se tratar de serviços singulares e que exigem alto grau de confiabilidade.

- 1 O Produto Instalado Pela empresa BALSAMO SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO LTDA EPP é de qualidade e quantidade específica dos Programas já existentes e satisfazem às necessidades do Legislativo Municipal. Se optarmos em contratarmos outro Serviço, teremos que mudar ou substituir os programas já existentes, o que resultaria em maior ônus, devido a necessidade de contratação de itens adicionais, os quais não serão necessários em caso de opção por continuidade dos softwares ora instalados, além de que resultaria também em atraso nos Trabalhos administrativos possibilitando riscos de não cumprimento de prazos estipulados pelo Tribunal de Contas dos Municípios.
- 2 No caso dos Itens Adicionais, em caso de substituição dos Programas, citamos: Treinamento ou capacitação dos usuários aos novos Programas atuais, implantação de novos programa e conversão de dados ou aproveitamento dos dados existentes nos programas atuais, para os novos programas atuais adquiridos. Estes itens representam aumento de custo em até 50% o que não ocorrerá se contratarmos a Empresa BALSAMO SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO LTDA EPP, pois já dispomos de seus programas de informática.
- 3 O Software já implantado têm apresentado bom desempenho, atendendo as necessidades da Câmara e as especificações do contrato.
- 4 A assistência técnica e manutenção no uso dos Softwares, por parte da Empresa têm atendido às necessidades da Câmara, bem como as especificações do contrato, em especial no atendimento a aspectos legais e de evolução tecnológica.
- 5 Não seria razoável proceder-se um certame licitatório, desconsiderando todo o tempo e trabalho já implantado, efetuarem-se novos treinamentos e a instalação de uma nova cultura de trabalho.
- 6 Não seria razoável submeter a Câmara aos riscos, incertezas e óbvios transtornos que ocorreriam na implantação de um novo trabalho, inviabilizando a agilização do fluxo contínuo dos serviços.
- 7 Os preços praticados são compatíveis com os praticados no mercado.

Pelo exposto, concluímos que ficou demonstrado a admissibilidade jurídica da ação contratual, por dispensa de licitação, considerando as peculiaridades do objeto frente aos dispositivos protecionistas do uso do software. Tal espécie de atividade, por sua própria natureza, para atender bem e com eficiência aos imperativos do interesse

966



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACUNDÁ PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 02.944.615/0001-00



público, há que se desenvolver em fluxo contínuo, permanentemente, ininterrupto, sem solução de continuidade. Dessa forma, parece-nos de todo evidente e defensável, considerando os princípios da razoabilidade, economicidade e supremacia do interesse público, a continuidade da prestação dos serviços, através do procedimento de inexigibilidade de licitação, com base no inciso II do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93

A escolha da empresa BALSAMO SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO LTDA - EPP, em conseqüência da sua notória especialização e de sua experiência profissional junto a outros municípios, além de sua disponibilidade e conhecimento dos problemas existentes no âmbito da Administração Municipal, a singularidade do serviço e o grau de confiança estabelecido com a gestão pública municipal.

### JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Face o exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com a empresa BALSAMO SERVIÇOS DE FORMAÇÃO LTDA - EPP, no valor de R\$ 72.000,00(setenta dois mil reais), diluídos em parcelas mensais de 6.000,00(seis mil reais), considerando a proposta ofertada, conforme documentos demonstrados nos autos do processo..

JACUNDA - PA, 02 de janeiro de 2019

DA FERREIRA SILVA Comissão de Licitação

Presidente